

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10293.000790/92-11

Sessão de 27 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.636

RECURSO Nº : 1.369

-IRPF EX. 1988

RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDA : DRF RIO BRANCO - AC

**IRPF - É devido o IRPF sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei 4.069/62 art. 52).
Indevida a cobrança da TRD antes da vigência da Lei 8218/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **URSULA HANSEN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE** e **SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**. Ausente justificadamente o Conselheiro **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**.

PROCESSO Nº :10293.000790/92-11

RECURSO Nº: - 1.369

ACORDÃO Nº: 102-30.636

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 760,56 UFIR de imposto de renda pessoa física, e acréscimos legais.

O lançamento decorreu da revisão das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1988 ano base de 1987, tendo constatado aumento patrimonial a descoberto, em virtude da aquisição do lote situado à rua Silvestre Coelho bairro do Bosque Rio Branco -AC - em 12/03/87, por CZ\$ 300.000,00 conforme escritura de folhas 14 e 15, e integralização de capital em moeda corrente do país no valor de CZ\$ 1.000.000,00 em 01/12/87 conforme contrato social de páginas 12 e 13, tendo apresentado renda líquida no ano no valor de CZ\$ 58.866,00. A análise da evolução patrimonial constante da folha 17 mostrou que o contribuinte despendeu durante o ano base de 1987 CZ\$ 1.314.106,00 que comparado com a disponibilidade resultou em aumento patrimonial a descoberto no valor de CZ\$ 1.255.240,00 incluídos como rendimentos na cédula "H", nos termos do artigo 39 inciso III do RIR/80.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

Que não fez constar de sua declaração o imóvel situado na rua Cel Alexandrino 738 porque, na época estava isento de apresenta-la.

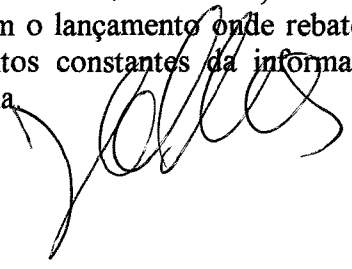
Que o capital da empresa não foi integralizado em dinheiro conforme consta do contrato, mas com o imóvel da rua Cel Alexandrino.

Finaliza argumentando de forma enfática que não tem condições de arcar com o valor exigido pelo fisco.

O autuante falou no processo, onde afirma que o imóvel utilizado na variação patrimonial foi o que está situado na rua Silvestre Coelho e não o da rua Cel Alexandrino 738.

Diz que ao contrário do que afirma o impunante, o contrato social em sua cláusula II, fls 12 e 13 está expressa a integralização de CZ\$ 1.000.000,00 em dinheiro.

O julgador monocrático mantém o lançamento onde rebate o discurso proferido na impugnação com os mesmos argumentos constantes da informação fiscal e transcreve a fundamentação legal da exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

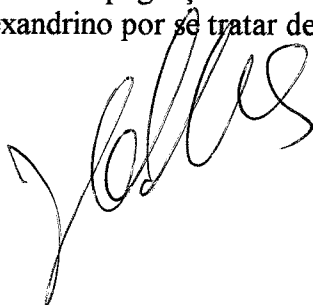
Acórdão nº 102-30.636

PROCESSO Nº :10293.000790/92-11

Em 02 de dezembro de 1992 o contribuinte pagou parte do valor lançado.

Em 10 de dezembro de 1993 o contribuinte não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco, interpôs recurso a este Conselho onde repete as mesmas argumentações da impugnação e acrescenta que o imóvel da Rua Silvestre Coelho é o Mesmo da Cel Alexandrino por se tratar de uma esquina.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :10293 000790/92-11

RECURSO Nº: 1.369

ACORDÃO Nº: 102-30.636

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

Em primeiro lugar cabe lembrar ao contribuinte que quanto apresentou suas declarações de rendimentos sobre a sua assinatura constou a expressão: "A presente declaração é a expressão da verdade". A declaração elaborada corretamente, ancorada em documentação comprobatória, faz prova em favor do contribuinte.

A decisão do Sr Delegado está correta a qual ratifico quanto aos aspectos jurídicos e fáticos.

A notificação foi baseada em documentação juntada ao processo e tanto a escritura como o contrato social, são documentos públicos, onde as partes manifestam suas vontades, modificáveis apenas com prova em contrário.

A justificativa de que a integralização de capital foi realizada com o imóvel adquirido não pode ser aceita pois, não constou do contrato social de constituição da empresa F.D. de Almeida Ltda datado de 01 de dezembro de 1987, que na página 13, cláusula III diz expressamente:

"III - O capital social é de CZ\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), dividido em 1.000.000 (hum mil) quotas, no valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, subscrita e integralizadas neste ato, em moeda corrente..."

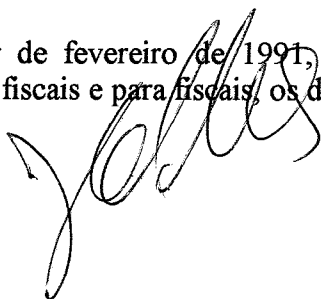
Quanto a TRD, este Conselho tem decidido reiteradamente pela impropriedade de sua cobrança no período de fevereiro da julho de 1991, vigência da Lei 8.177, e apenas para alicerçar a decisão discorreremos abaixo sobre impossibilidade de sua cobrança no período indicado.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Acórdão nº 102-30.636

PROCESSO Nº :10293.000790/92-11

za para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

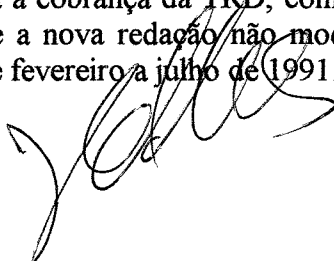
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

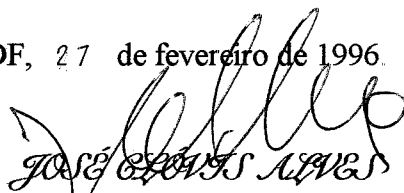
06

Acórdão nº 102-30.636

PROCESSO Nº :10293.000790/92-11

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para
DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua da tributação os encargos de
TRD lançados de fevereiro a julho de 1991.

Brasília DF, 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator